

Secção: Direitos Humanos e Políticas Públicas de Gênero**FEMINICÍDIOS E POSSÍVEIS RESPOSTAS PENAIS:
DIALOGANDO COM O FEMINISMO E O DIREITO PENAL****Izabel Solyszko Gomes¹**

Resumo: O vocábulo feminicídio remete diretamente o pensamento ao tema do homicídio de uma mulher ou, minimamente, que o debate em questão se trata da reivindicação para que este homicídio seja penalmente tratado de uma maneira especial. O caminho aqui percorrido aborda o feminicídio como um fenômeno social e apresenta suas diversas perspectivas de compreensão. A partir do que considera uma perspectiva judicializadora, problematiza os limites e as possibilidades das respostas penais específicas para um fenômeno que revela a letalidade da violência de gênero praticada contra as mulheres, assim como expressa a barbárie e a brutalidade que podem ser dirigidas aos seus corpos e às suas vidas. O objetivo deste artigo é ampliar a compreensão sobre os feminicídios, apresentando-o como fenômeno social, que expressa a letalidade da violência de gênero desmistificando a noção de que, falar de feminicídio é simplesmente criar um novo tipo penal, ou reivindicar ao Estado algum tipo de judicialização específica. É reconhecer a partir daí experiências e estudos no campo da judicialização do feminicídio e, portanto, fomentar a interlocução sobre as questões centrais, presentes neste campo

minado. Este artigo, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, dialoga com o direito a partir das ciências sociais, com a intenção de contribuir naquilo que a estas correntes é pertinente: formular perguntas, multiplicar as dúvidas e tensionar respostas prontas e simplificadoras. Este texto é produto de pesquisa doutoral sobre feminicídios na América Latina, na qual para este tema foram examinados documentos e experiências de países que, de alguma maneira responderam penalmente aos assassinatos de mulheres reconhecendo-os como feminicídio. As tensões e os paradoxos neste diálogo são numerosos e é necessário conhecê-los e enfrentá-los.

Palavras-chave: Feminicídio, judicialização, feminismo, direito penal.

Resumen: El vocablo feminicidio remite directamente al tema del homicidio de una mujer o, por lo menos, que se trata de una reivindicación para que ese homicidio sea penalmente tratado de una manera especial. El objetivo de este texto es abordar el feminicidio como un fenómeno social y presentar sus diversas perspectivas de comprensión. Desde una perspectiva denominada judicializadora, se discuten los límites y las posibilidades de las

¹ Pós-doutoranda no *Centro Interdisciplinario de Estudios sobre Desarrollo* da *Universidad de Los Andes*, Colombia. Doutora em Serviço Social pela UFRJ. Mestre em Serviço Social pela UFRJ. Assistente Social pela UFMT. Desenvolve pesquisa nas áreas de gênero, violência de gênero, direitos humanos e feminicídio. Contato: iza.ufrj@gmail.com

respuestas penales específicas para un fenómeno que revela la letalidad y la brutalidad dirigida hacia los cuerpos y las vidas de las mujeres. Específicamente se cuestiona la consideración de que hablar de feminicidio implica (o se resume) en crear un nuevo tipo penal o en reivindicar del Estado algún tipo específico de judicialización. Para desarrollar el objetivo ya mencionado se analizan algunas experiencias y estudios en el campo minado que es la judicialización del feminicidio. El artículo, propone una perspectiva interdisciplinar asociando el derecho con las ciencias sociales en: la formulación de preguntas, la multiplicación de las dudas y el tensionamiento de las respuestas demasíadamente sencillas y simplistas. El texto condensa la investigación doctoral realizada por la autora sobre los feminicidios en Latinoamérica, en la cual se examinaron documentos y experiencias de países que respondieron por la vía a los asesinatos de mujeres reconociéndolos como feminicidio. Las tensiones y las paradojas de este diálogo son numerosas siendo pertinente el hecho de conocerlas y enfrentarlas.

Palabras-clave: Feminicidio, judicialización, feminismo, derecho penal.

Introdução²

“Os nomes revelam o quieto das coisas”
(Viviane Mosé)

O seguinte artigo é produto de pesquisa doutoral sobre feminicídios na

América Latina, desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com período de intercambio no *Programa Universitario de Estudios de Género* da *Universidad Nacional Autónoma de México*. Uma parte desta pesquisa incorporou investigação documental em artigos e legislações de países latino-americanos que implementaram algum tipo de resposta penal específica aos feminicídios.

O problema dos assassinatos de mulheres, produtos da violência de gênero e por isso, denominados feminicídios, ganhou visibilidade em vários países latino-americanos nos anos 90. Com as numerosas denúncias dos movimentos de mulheres, e especialmente, de familiares e pessoas próximas das vítimas, o fenômeno tornou-se objeto de investigação e do debate acadêmico nos anos 2000.

Frente à brutalidade e o caráter sexista dos crimes, os governos locais gradativamente (e muitas vezes, lentamente) foram dando respostas à

² Este artigo é produto de pesquisa de doutorado realizado no Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob a orientação da Profa Dra.Lilia G.

Pougy com apoio da Fundação CAPES, por meio de bolsa de doutorado e bolsa de doutorado sanduiche, entre os anos de 2010 e 2014.

pressão social e construindo estratégias de enfrentamento ao fenômeno. Uma delas, por meio da judicialização dos casos, que passaram a ser oficialmente reconhecidos como feminicídios.

Países como México, Guatemala e Chile (dentre muitos outros) construíram respostas penais ao problema alterando seus códigos penais e/ou criando leis específicas para sua judicialização. No Brasil, apesar da discussão ser bastante recente, em março de 2015 foi sancionada no país a “lei de tipificação do feminicídio” (Lei 1304/15), que reconheceu o feminicídio como homicídio qualificado e o incluiu no rol dos crimes hediondos.

O debate sobre os possíveis benefícios, vantagens, ou sobre um suposto avanço que pode significar a judicialização deste fenômeno é um debate tenso, que em muito dista de um consenso e, especialmente, com elementos que impedem a construção de respostas simples ou simplificadoras. Trata-se, especialmente, de um diálogo entre o feminismo e o direito penal e a tentativa de garantir a efetivação dos direitos humanos das mulheres por meio de um sistema que

já provou ser também violador destes mesmos direitos.

Neste longo e difícil caminho de imersão das teorias e demandas feministas no campo jurídico é possível localizar pelo menos dois grandes eixos para o debate: 1) a compreensão das distintas concepções sobre o fenômeno do feminicídio – como defini-lo e identificá-lo na realidade, como saber se uma mulher morreu “por que era mulher”. 2) os desafios do diálogo entre o feminismo e o direito penal – argumenta-se aqui que é extremamente distinto rechaçar uma proposta de judicialização específica do feminicídio porque não se reconhece a singularidade do fenômeno, sua gravidade e seu significado enquanto produto máximo da violência de gênero, ou porque a postura ético-teórica em questão localiza-se no campo da criminologia crítica e do abolicionismo.

Este texto, portanto, aponta elementos para a reflexão sobre estas duas questões. Na primeira parte, apresenta-se as tensões e os paradoxos presentes na compreensão do feminicídio, enquanto fenômeno presente na realidade que vitimiza mulheres por sua condição de gênero. Na segunda parte, situa o debate acerca da judicialização do fenômeno

estabelecendo dois eixos de reflexão: a) argumentação frente às críticas e posições contrárias a judicialização, reconhecendo nestas críticas uma resistência patriarcal em distinguir a gravidade dos fatos e garantir a viabilidade dos direitos humanos das mulheres; b) questões abertas ao feminismo no árduo diálogo com o direito penal.

O objetivo deste artigo é ampliar a compreensão sobre os feminicídios, apresentando-o como fenômeno social que expressa a letalidade da violência de gênero, desmistificando a noção de que falar de feminicídio é simplesmente abordar um novo tipo penal, ou reivindicar ao Estado algum tipo de judicialização específica. É reconhecer a partir daí experiências e estudos no campo da judicialização do feminicídio e, portanto, fomentar a interlocução sobre as questões centrais, presentes neste campo minado.

A judicialização do feminicídio é uma das vertentes do debate sobre o problema, ela expressa um tipo de resposta possível no enfrentamento do fenômeno, sem significar a totalidade desta discussão, mas é também, elemento fundamental para avançar neste largo e arenoso caminho, que compreende o enfrentamento da expressão letal da violência de gênero praticada contra as mulheres.

Afinal, o que é um feminicídio?

O feminicídio ou o femicídio³ é o fenômeno que compreende as mortes violentas de mulheres em todo o mundo, cuja causa essencial para sua ocorrência foi simplesmente sua condição de gênero – ou seja, o fato de ser uma mulher.

A partir da análise sobre a produção bibliográfica existente na América Latina sobre o fenômeno, destaca-se que existem três grandes

³ Compartilho da perspectiva que reconhece “femicídio” e “feminicídio” enquanto conceitos que nomeiam o mesmo fenômeno. “*Femicide*” foi traduzido por autoras mexicanas como feminicídio. Muitas outras autoras latino-americanas seguiram esta tradução. Já na Costa Rica e no Brasil, por exemplo, a tradução se deu como femicídio. Apesar de algumas tentativas de diferenciação dos conceitos, como reconhecer todos os assassinatos de mulheres como femicídio e alguns com

características sexistas como feminicídio, ou de indicar que apenas quando há impunidade no crime é um feminicídio, desconsidera-se a importância desse intento e dado o estado da arte da literatura sobre o tema na América Latina, penso que ambos funcionam como descritores analíticos da mesma realidade: a morte de mulheres em razão do simples fato de ser mulher. Para maiores discussões ver Lagarde (2004), Morales (2008), Monárrez (2010) e Bejarano (2011).

perspectivas para sua compreensão⁴: a) “Genérica”, cuja referência é bastante ampla, pois considera um conjunto de mortes violentas em razão do gênero e não apenas o assassinato - aquelas decorrentes de aborto inseguro, de práticas de mutilação genital, a mortalidade materna, ou seja, toda morte de uma mulher onde o descaso e a omissão em razão do gênero sejam evidentes - ver autoras como Diana Russell, Jill Radford e Marcela Lagarde; b) “Específica”, esta perspectiva, centra-se nos assassinatos de mulheres onde é possível identificar que o sexismo foi a causa essencial da morte, para além dos motivos aparentes (ciúmes, brigas, violência urbana). Nesta perspectiva estão os estudos que buscam conhecer a especificidade destes assassinatos, especificá-los, classificá-los, para sua melhor compreensão – é aqui que se concentra a maior produção sobre o problema, mas é importante reconhecer que não é a única (ver Julia Monárrez, Ana Carcedo e Montserrat Sagot); c) “Judicializadora”, aqui se localiza o debate acerca das possibilidades e/ou

necessidades, dos limites e dos argumentos favoráveis, ou contrários, a que o Estado responda penal e especificamente ao fenômeno (Ver Patsíli Toledo e Dora Munévar).

Estas três perspectivas são modos de observar, analisar e avaliar o problema e não necessariamente são excludentes, senão que são formas distintas de se debruçar sobre ele.

É importante identificar estas perspectivas de análise no debate sobre feminicídios porque as lentes com as quais se observam e analisam o fenômeno mudam completamente de acordo com a perspectiva em questão. É comum pensar que quando se fala em feminicídio se está reivindicando do Estado uma resposta judicializadora, o que é um grande equívoco, na medida em que o conceito pode ser utilizado com a intencionalidade de mobilizar a força do discurso e da denúncia e não necessariamente, para acionar o direito penal.

A “visibilização” esperada na identificação do fenômeno como “feminicídio” não se trata apenas de trazer

⁴ Esta discussão está desenvolvida mais amplamente na tese “Morreram porque mataram: tensões e paradoxos na compreensão do

feminicídio” (GOMES, 2014) e em artigo publicado na Revista Gêneros (GOMES, 2013).

à mostra o que estava oculto (porque muitas vezes não está), senão que se trata de politizar algo que foi naturalizado, algo que não foi observado e reconhecido em seu contexto de produção, qual seja patriarcal e necropolítico (Martínez, 2010).

Portanto, o feminicídio é a morte violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero - ser mulher - em uma sociedade patriarcal, machista, sexista e misógina. É a forma mais extrema de violência praticada contra uma mulher e revela um conjunto de vulnerabilidades sofridas ao longo da vida. Quando se fala em feminicídio se chama atenção para este panorama de violências que encerram uma forma dramática, cruel e letal contra as mulheres (Russell, Radford, 2006a; Almeida, 1998; Carcedo, Sagot, 2000; Lagarde, 2004).

Entretanto, cabe localizar as perspectivas de compreensão e análise do fenômeno, sob pena de subsumi-lo a uma concepção que não colabora em sua elucidação. É muito comum, por exemplo, escutar que o feminicídio não pode ser tipificado penalmente porque é um conceito muito amplo e pode incluir

muitas mortes além do assassinato. Este é um exemplo claro de que as perspectivas de análise se mesclam e se confundem. A reivindicação judicializadora do feminicídio contempla o problema a partir do assassinato de mulheres e aqui se recorta o objeto em questão, o bem jurídico que se quer proteger é a vida. Não há que se falar em dificuldade de conceituação, quando o desenvolvimento epistêmico deste conceito na América Latina já foi bastante debatido no interior do feminismo. Um feminicídio pode ou não, ser um assassinato de uma mulher em razão do gênero, mas quando se fala de sua judicialização específica, certamente o é.

Mais que homicídios... Feminicídios

“As feministas descobriram que, para viver neste mundo, teriam que renomear as coisas” (OLIVEIRA, 2008).

Os homicídios de mulheres foram denunciados há décadas pelo movimento feminista como não ocasionais, premeditados e intencionais (Correa, 1983; Debert, Ardailon, 1987; Carcedo, Sagot, 2000). Já que é preciso considerar que as taxas de homicídios de mulheres são extremamente inferiores às taxas

masculinas, cabe mencionar que a inserção das mulheres no universo da criminalidade e da violência também é muito menor.

De acordo com pesquisa realizada pela antropóloga Lia Machado, “mata-se e morre-se mais no masculino. No feminino, morre-se um pouco menos, e *mata-se muitíssimo menos* [...] impressiona a altíssima representação masculina na posição de acusados e uma também alta representação na de vítimas” (Machado, 1998, p.102) [grifo nosso]⁵. Não é possível precisar a incidência de autoria feminina nos crimes de homicídios, tampouco o respectivo sexo da vítima, mas pela população carcerária é possível uma aproximação. Em 2012, a população feminina presa no sistema penitenciário correspondia a apenas 6,2% de todo contingente no país (Fórum brasileiro de segurança pública, 2013) o que indica a baixa incidência das mulheres na criminalidade e conseqüentemente, também nas práticas violentas letais. De acordo com o Departamento Penitenciário

Nacional, em 2008, cerca de 9% dos crimes cometidos pelas mulheres presas no sistema penitenciário eram crimes de homicídio.

Portanto, para se falar em feminicídio é fundamental considerar a condição desigual que homens e mulheres vivenciam socialmente, sob pena dos elementos que compõe a ocorrência do fenômeno, serem desarticulados e compreendidos de maneira totalmente desvinculada.

Além desta desproporcionalidade na ocorrência dos feminicídios (mulheres morrem muito mais do que matam), o que mais chama atenção no fenômeno é que a condição de gênero da vítima é essencial para a sua morte. Ou seja, a mulher morre porque é mulher num contexto de extrema violência de gênero. De fato, o feminicídio é a expressão letal é o ápice, o limite de um conjunto de violências e vulnerabilidades a que as mulheres são expostas ao longo da vida.

⁵ Seria preciso investigar as circunstâncias dos homicídios praticados por mulheres. O que se sabe é que, em geral, as mulheres não praticam crimes com requintes de crueldade, tampouco cometem violência sexual contra a vítima antes ou depois do crime. Habitualmente, os homicídios praticados por mulheres são direcionados a seus filhos – o que

indica a radicalidade da pressão social que obriga as mulheres a serem mães e, contra seus companheiros que a agrediam. É recorrente também ver casos de mulheres que assassinaram os maridos em legítima defesa, ou como produto de uma violência conjugal cronicada (para este contexto, ver Almeida, 1998).

A violência de gênero é aqui compreendida como um fenômeno histórico e socialmente construído, sustentada pelo patriarcado. É preciso considerar que esta afirmação é polêmica, porque pode supor essencialização da noção de “mulher”. Todavia, considera-se que existe uma condição histórica que torna possível pensar em um “ser mulher”, ainda que esta seja uma categoria geral e abstrata. Existem particularidades de gênero, “aquelas surgidas no processo histórico de relação entre biologia-sociedade-cultura, sexo-gênero e corpo vivido- trabalho-conteúdos da vida” (Lagarde, 2011, p.80). Há que se falar em mulheres já que, “a mulher não tem existência material, é uma categoria produto da abstração de um conjunto de características que compartilham todas as mulheres” (2011, p.81). Argumenta-se aqui que há um conjunto de características e vivências comuns entre as mulheres, mas não comum a todas as mulheres, da mesma maneira e na mesma “medida”.

Além da questão de gênero imiscuída nos feminicídios, os intervenientes que de modo geral compõe seu cenário de ocorrência, revelam a barbárie, crueldade e brutalidade,

claramente intencionais nos acontecimentos que precedem e também posteriores ao crime. Muito além dos números, o que inquieta em relação aos feminicídios é justamente seu contexto de produção. Grande parte dos homicídios de mulheres, ainda decorre de relações íntimas com homens com quem mantiveram alguma relação afetiva e/ou sexual – relações que muitas vezes a vítima tentava romper e/ou com vivência extremamente violenta (Almeida, 1998; ISP, 2013). Dentre outros contextos de produção de feminicídio –exploração sexual, ou tráfico de drogas, por exemplo – ainda que fique mais difícil a identificação da violência de gênero como propulsora do crime, geralmente, a forma como é praticado e a pós-vitimização produzida, recorrentemente, envolvendo tortura e violência sexual, mutilação dos órgãos genitais e destruição do que simboliza a feminilidade da vítima, são suficientes para identificar que houve sexismo, machismo e misoginia no caso (Mota, 2010).

A misoginia e a legitimidade conferidas pelo esquema patriarcal, no qual as sociedades ainda se estruturam, registra um sem número de práticas de

crueza na dinâmica do homicídio de uma mulher. São rotineiros os casos de mutilação do corpo e marcas feitas com objetos cortantes, impressas principalmente nas partes que mais representam a sexualidade feminina ou a feminilidade, tais como o rosto, os seios, e a região pélvica⁶.

O corpo assassinado das mulheres evidencia-se como um corpo marcado pela vontade de repressão e destruição das partes que representam a voz e a feminilidade. A violência emerge nesses crimes de gênero como formas de controle do corpo feminino. Um controle que não apenas retira a vida, mas que destroça o corpo da mulher. Não é suficiente matar; é preciso massacrar, mutilar, deformar esse corpo (Mota, 2010b, p.2).

De acordo com as pesquisas realizadas por Monárrez (2010), Ana Carcedo e Montserrat Sagot (2010),

existem muitos “tipos”, ou “cenários” possíveis de feminicídios e é preciso analisar, minuciosamente, este contexto no qual os crimes ocorrem sem perder, no entanto, a compreensão de que todos têm como base a violência de gênero. Esse fio condutor pode ser identificado, desde um conjunto de descritores construídos, a partir da realização de várias pesquisas⁷ na América Latina. Neste sentido, é possível reconhecer, que um homicídio de uma mulher é um feminicídio quando:

- Havia relação familiar, afetiva e/ou de intimidade entre as partes (atual ou progressiva).
- Havia relações de poder que implicavam confiança, autoridade e subordinação (chefia, relação laboral e docente), atual ou progressiva.

⁶ Ver além de Ana Carcedo e Montserrat Sagot (2000) e Mota (2010), a dissertação de mestrado de Mariana Berlanga, estudiosa do tema. BERLANGA, Mariana. El feminicidio: un problema social de América Latina y Guatemala – El caso de México y Guatemala. Dissertação de Mestrado. Programa de Estudios Latinoamericanos. Universidad Nacional Autónoma de México, UNAM: México, 2008.

⁷ Ver estas pesquisas dentre outras assim como a própria legislação de alguns países que traz descritores como Guatemala, El Salvador, Nicaragua e México. ÁLVAREZ, María Dolores; D'ANGELO, Almachiara (2011). *Mapeo exploratorio y diagnostico sobre el abordaje del femicidio en Nicaragua*. Universidad Politécnica

de Nicaragua. Manágua, Nicaragua. CARCEDO, Ana (2010). *Femicidio en Ecuador*. Comisión de Transición Hacia el Consejo de las Mujeres y la Igualdad de Género. Ecuador. CEMUJER (2009). *El pecado de nacer mujer – Informe cuantitativo sobre asesinatos de mujeres (femicidios)*. Instituto de Estudios de la Mujer "Norma Virginia Guirola de Herrera". El Salvador. ORGANIZACIÓN DE MUJERES SALVADOREÑAS (ORMUSA) (2005). *Análisis del feminicidio en El Salvador: Una aproximación para el debate*. El Salvador. UNGO, Urania (2008). *Femicidio en Panamá 2000-2006*. CEFEMINA (Asociación Centro Feminista de Información y Acción). San José, Costa Rica.

- Ocorreu violência sexual e/ou estupro.
- A vítima era trabalhadora do sexo.
- Houve violência pregressa (inclusive ameaças), por parte do autor do crime, denunciadas formalmente ou não.
- Foram cometidas ações, que aumentaram o sofrimento da vítima e/ou revelaram sinais de misoginia e ódio contra a vítima mulher: numerosos golpes, utilização de vários tipos de armas, decapitações, mutilações e outros. Qualquer indicação de que houve mutilação e tortura.
- O crime ocorreu no escopo de rituais de grupos, gangues ou com finalidade religiosa.
- O corpo foi exibido em lugar público e/ou construção de cena humilhante moralmente para a vítima, como deixar preservativos perto do corpo, deixá-la nua ou seminua ou qualquer tipo de cenário construído intencionalmente.
- O crime foi precedido de sequestro.
- O crime foi cometido na frente de filhos e filhas da vítima.

Estes intervenientes elencados indicam evidente desigualdade de gênero marcada pela noção de poder, dominação-exploração e posse reconhecidas pelo

autor do crime sobre a vítima. Há outras situações mais específicas que podem deixar dúvidas ou trazer à tona novas realidades, por isto, outros descritores podem ser construídos com base em cada contexto, sabendo que é comum múltiplas características mesclarem-se na ocorrência do fenômeno. A realização de pesquisas possibilitará que novos elementos apareçam.

Reconhecer a existência dos feminicídios e identificá-los dentre os homicídios de mulheres é tarefa fundamental no escopo de um processo, em defesa dos direitos humanos, porque identificar o fenômeno e apropriar-se do vocabulário “femicídio” implica em apreender um conjunto de concepções teórico-políticas, que localizam a violência de gênero, suas características e seu contexto de produção.

Femicídio tem “força histórico-política, força de denúncia, de análise e insurreição” (Martínez, 2010, p.106). De acordo com Rita Segato (2008), a proposta de incorporar no vocabulário “femicídio” é “desmascarar o patriarcado como uma instituição que se sustenta no controle do corpo e da capacidade punitiva sobre as mulheres, e

mostrar a dimensão política de todos os assassinatos de mulheres que resultam deste controle e capacidade punitiva, sem exceção” (2008, p.37).

Em várias pesquisas⁸ realizadas, observou-se que os feminicídios predominam dentre os homicídios de mulheres e esta é a base do debate para os países que decidirem responder juridicamente ao fenômeno separando os crimes de homicídios, dos crimes de feminicídios.

É importante reafirmar, que a judicialização do feminicídio é apenas uma de suas perspectivas de compreensão e que é totalmente possível estudar e denunciar o fenômeno demandando aos Estados respostas adequadas, contudo não necessariamente penais. Entretanto, no caminho da tipificação do feminicídio há um longo debate e o que se argumenta aqui é que mais do que discutir a viabilidade e a eficácia dessa tipificação, um componente central é a compreensão que

se tem sobre o fenômeno e o seu reconhecimento como expressão letal de um conjunto de profundas violências de gênero dirigidas contra as mulheres.

Respostas penais adequadas aos assassinatos de mulheres: o debate sobre a judicialização dos feminicídios

À Marildo Menegat, pelas reflexões sobre os limites das respostas possíveis de serem materializadas em um sistema violento e bárbaro.

Compartilha-se da premissa de que a judicialização, como processo social, é dinâmica e por isto matérias outrora não passíveis de ação judicial, agora demandam respostas ao campo jurídico. Nesta concepção, associam-se regulações cíveis e criminais, na medida em que, como apresentam Vianna et al (1999), a judicialização é produto da transformação de conflitos sociais em “matéria a ser jurisdicionada pelo direito” (p.17).

A judicialização pode ser entendida como “política de gestão judicial,” (Almeida,1998, p.8) constituída

⁸ Algumas destas pesquisas mencionam explicitamente a diferença entre homicídio e feminicídio, outras falam de homicídio deixando claro o componente da violência de gênero presente na prática do crime. Ver: BLAY, Eva (2008). *Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos*. Editora 34: São Paulo. GOMES, Izabel Solyszko (2010). *Campo Minado: Um estudo sobre*

femicídios na região metropolitana de Cuiabá. Dissertação de Mestrado. Orientada pela Profª Dra. Lília G. Pougy. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro. MENEGHEL, Stela; HIRAKATA, Vania Naomi (2011). Femicídios: homicídios femininos no Brasil. In: *Revista de Saúde Pública* 45/3, p.564-574.

pelo aparato jurídico e estatal mobilizado pelo poder judiciário e sistema de justiça criminal, no qual, questões demandadas socialmente são respondidas pelo Estado. O poder judiciário não constitui um sistema externo e alheio à realidade social para adentrar (ou invadir como acusam alguns) outra realidade, senão que é parte e produto, dito de outro modo: é instituição pública tensionada por relações sociais – ressalte-se, desiguais e hierarquizadas – pelas mediações concretas.

O acesso que a judicialização pode trazer para a população é inquestionável. De acordo com Vianna et al, “importa que a democratização do acesso à justiça possa ser vivida como arena de direitos” (1999, p.44). Ou seja, a perspectiva é que a judicialização integre o processo de construção da cidadania que, “se apresenta como uma das etapas da sua auto percepção como sujeito de direitos, mas os demais processos conexos devem ser mobilizados” (Pougy, 2010, p.81). Neste sentido, a judicialização pode ser entendida como um processo no exercício de garantias constitucionais e não um controle estatal.

O feminicídio, entendido como o assassinato de uma mulher pelo fato de ser

mulher, ou melhor, dito pela recente Lei 13104/15 “homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, compreende uma dimensão judicializadora deste debate que demanda, por parte do Estado, tratamento penal específico para estes crimes.

Não é corrente um debate contrário à judicialização dos homicídios – há consenso sobre a necessidade de um tipo penal que responda aos crimes contra a vida – no caso, o tratamento penal dado aos homicídios. Portanto, o eixo das argumentações, permeadas por disputas e tensões, está na defesa de um tratamento penal adequado e específico para os feminicídios, que não devem ser enquadrados simplesmente como um crime de homicídio (ainda que se considerem as qualificadoras já existentes para ele).

Portanto, o debate centra-se nas tensões e nos paradoxos, presentes na relação entre as demandas dos movimentos de mulheres e feministas e o direito penal. Especialmente no que tange à corrente da criminologia crítica, foram feitas numerosas acusações às correntes feministas favoráveis à tipificação do feminicídio sendo, inclusive, chamadas de

“feminismo punitivo” (LARRAURI, 2007).

Este minado caminho será apresentado a partir de três eixos argumentativos: a) Exposição das críticas e posições contrárias à judicialização do feminicídio como tal; b) Reflexões sobre questões abertas sobre a “adesão” ao campo do sistema de justiça criminal via direito penal e; c) os sentidos de garantir, ou rechaçar, uma lei penal que sanciona a violência de gênero letal contra as mulheres.

O pressuposto central aqui é o reconhecimento do feminicídio como um fenômeno social grave de caráter letal dirigido especialmente às mulheres, num contexto de extrema violência de gênero. Tal apreensão é fundamental e deve ser anterior ao debate sobre a necessidade de criar mais uma lei penal, ou de alterar o código penal. Sem que isto esteja em questão, enquanto o fenômeno for tratado como um problema menor ou desenraizado dos elementos estruturantes que o constituem, o debate será vazio e desqualificado em sua potência de denúncia e enfrentamento do problema.

Críticas e Resistências às possíveis respostas penais para o feminicídio

São numerosas as críticas e forte a resistência para uma possível resposta penal aos crimes de feminicídio como tal. Muitas destas críticas são argumentos razoáveis, principalmente para quem conhece os limites e o lugar das leis penais no sistema capitalista, contudo, de modo geral, conforme mencionado, os argumentos carecem do reconhecimento da gravidade, da brutalidade e da base estruturalmente desigual, na qual ocorrem as violências praticadas contra as mulheres.

A reunião do grupo de trabalho do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) sobre a judicialização do feminicídio elencou cinco argumentos, que fundamentam uma posição contrária a esta dinâmica de “ingresso” penal específico no sistema de justiça de cada país. Todos os argumentos são propulsores de reflexão, muito além de serem elencados como motivos que impediriam um tratamento penal mais adequado para os feminicídios. 1) É preciso manter o princípio do direito penal mínimo. 2) O feminicídio já está contemplado no

homicídio qualificado. 3) Os problemas de técnica legislativa podem tornar inconstitucional a nova lei. 4) Não há redução nas taxas do fenômeno, tampouco se resolve o problema da impunidade com a criação de um tipo penal, ou com o aumento de penas. 5) O sistema penal não pode ser demandado por um sentido simbólico e sim, por sua eficácia (que se reconhece que ele não tem) (Cladem, 2011).

É preciso reconhecer, que a criação de leis especiais que prescindem a universalidade é sempre polêmica (Toledo, 2009b) e este é um longo debate, que os movimentos sociais têm enfrentado ao buscar no sistema de justiça resposta para suas demandas.

O primeiro argumento contrário a qualquer resposta penal para um fenômeno é a do “direito penal mínimo” sustentada nas contribuições da criminologia crítica, que deslocou a análise da compreensão da criminalidade tomando o crime em seu contexto ontológico de constituição. Tal compreensão superou as leituras tradicionais e ampliou a apreensão da realidade, no sentido de analisar o que constitui a noção de desvio e as condições estruturais que estão na gênese deste

fenômeno, sobretudo, ao afirmar que a noção de crime é historicamente construída, não existindo em si na realidade (Baratta, 2002). Afinal, crime e violência são fenômenos diferentes (Debert; Gregori, 2008) e, portanto, ao pretender que determinada violência se reconheça socialmente como um crime, faz-se necessário demandar um tratamento penal enfrentando todos os problemas estruturais do sistema de justiça criminal – essencialmente hierarquizado, seletivo, conservador e reprodutor de desigualdades (Baratta, 2002).

Posto isto, o diálogo entre o feminismo e a criminologia crítica encontraram ruídos de comunicação, quando se pretendeu criminalizar a violência de gênero e mais recentemente, sua expressão letal. Apesar de ambos movimentos estarem comprometidos ideologicamente com a transformação da realidade e com projetos societários, alternativos ao atualmente vivenciado, tem sido difícil encontrar consenso neste ponto de demanda.

Em defesa do direito penal mínimo, houve uma avalanche de críticas ao feminismo, quando sua demanda foi o tratamento penal para a violência contra as

mulheres. No contexto das lutas pela criação de uma lei penal para a violência doméstica, criminólogas e criminólogos foram enfáticos. Elena Larrauri (2007), difundiu a ideia da existência de um “feminismo punitivo” que se equivocou ao encontrar no direito penal a solução para seus problemas. Nilo Batista, afirma que depositando expectativas no “poder punitivo” as mulheres convocavam “o mesmo veneno que as submete(ia), mutila(va) e mata(va)” (2008, p.14) e na mesma direção, Azevedo, concorda que as feministas recorreram ao “mito da tutela penal”, uma manifestação da mesma cultura que se pretende combater (2008, p.133).

Em relação ao debate sobre um tipo penal, específico para os feminicídios não foi diferente. Carmen Antony no debate sobre a penalização do feminicídio na América Latina recorre à necessidade do direito penal mínimo, para se colocar contrária a qualquer proposta de uma legislação penal especial.

Zaffaroni nos alerta do perigo de produzir leis penais mais severas que estariam legitimando ainda mais o poder punitivo verticalizante, mais além de seu valor simbólico. Zaffaroni justifica a utilização desta

ferramenta jurídica somente na forma limitada e, além disso, prudente, como uma estratégia a mais para desconstruir e neutralizar a hierarquização social discriminatória (Cladem, 2011, p.12).

Por outro lado, Patsíli Toledo (2008, 2009a, 2009b, Cladem, 2011) recorda o fundamental: o direito penal mínimo não serve para as mulheres. É importante ressaltar, que a noção do direito penal mínimo não é rechaçada pelos movimentos de mulheres e feministas, contudo, ele é extremamente inadequado para as mulheres considerando que os bens jurídicos afetados pela violência a nós infligida são bens elementares, tais como a vida, a integridade física, sexual, moral e a própria saúde, na qual se justifica completamente o recurso a um tratamento penal.

No caso dos feminicídios é consenso, que são vários os bens jurídicos afetados.

A variedade de bens jurídicos afetados com o femicídio/feminicídio nos permite afirmar que se trata de um delito pluriofensivo, que violenta uma série de bens jurídicos e direitos não somente da vítima senão também de seu entorno familiar e social (Garita, 2013, p.22).

Assim, se os Estados conseguiram superar este argumento para o problema da violência doméstica (foram muitos os países latino-americanos que entre os anos 90 e 2000 deram resposta penal ao fenômeno – ver Garita, 2013) – quanto mais para o feminicídio. Um tratamento penal adequado para este crime não constitui agressão aos princípios do direito penal mínimo, na medida em que a conduta implicada nesta prática possui gravidade, mais que evidente (Toledo, 2009b). Segundo Barbara Yllan:

Não usar o Direito Penal para estes delitos resultaria absurdo. Não nos equivoquemos, estamos falando de violência contra as mulheres. Não morreram. **As mataram.** Quando se estabelecem as agravantes do homicídio ou do homicídio qualificado, é para sancionar não quem as matou, senão **como** as mataram. É a lógica do mundo penal para poder estabelecer as qualificações. A partir deste ponto de vista se faz necessário um tipo penal que qualifique como estão matando estas mulheres e em que condições – que não são as mesmas que contém o homicídio qualificado. Quando falamos da perda da vida o conceito de uma intervenção mínima do Direito Penal é inadmissível. O direito é uma ferramenta de defesa para as mulheres (Cladem, 2011, p.203) [*grifo nosso*].

Logo, é possível considerar relativamente inadequado falar em direito penal mínimo para o problema dos

feminicídios, já que o direito penal sempre interviu e sempre intervirá nestas circunstâncias extremas (Toledo, 2009b).

No conjunto da argumentação, contrária a uma resposta penal para o feminicídio, estão os argumentos de que já existem leis penais que respondem ao homicídio – com as devidas qualificadoras e circunstâncias agravantes de pena e por isso, não haveria necessidade de criar outro tipo penal.

Este também é um argumento limitado, pois invisibiliza a insuficiência do tipo penal homicídio para responder ao feminicídio, assim como desconsidera a multiplicidade de crimes, muitas vezes presentes nos casos, tais como, a privação da liberdade, a tortura, a violência sexual e a ocultação do cadáver. “A mera soma das penas destes delitos não permite dar conta da gravidade que como conjunto possuem estas condutas, especialmente em contextos em que se começa a apresentar de forma generalizada ou frequente” (Toledo, 2009b, p.61). Maria Guadalupe Ramos, afirma que o homicídio não se aproxima da realidade do contexto no qual ocorrem as mortes nos feminicídios e por isto, “impede que exista uma verdadeira política criminal para combater a

existência do delito” (Cladem, 2011, p.115). Cabe reconhecer que:

O delito de homicídio e seus agravantes são insuficientes para descrever a realidade social dos assassinatos de mulheres, é necessário dinamizar os termos jurídicos de maneira que deem razão das motivações dos crimes que estão ocorrendo, porque senão, a lei corre o risco de ficar estática e obsoleta (Enriquez, 2010, p.74).

Por esta razão, evocar o direito penal mínimo, ou argumentar, que já existem leis suficientes que dão conta de responder penalmente ao feminicídio são mais que argumentos contrários à judicialização do feminicídio, são defesas profundamente patriarcais, que não reconhecem as especificidades do fenômeno e especialmente, sua brutalidade e seu significado, no caminho letal que permeia a violência de gênero contra as mulheres.

No que diz respeito aos problemas possíveis de serem enfrentados pelas novas legislações, decorrentes das técnicas de redação penal elaboradas, isto seria muito mais uma convocação para uma elaboração minuciosa da lei, do que um motivo para que ela não exista. O CLADEM (2011), chamou atenção especialmente para legislações muito

restritas (como a da Costa Rica, Chile e Peru) ou muito genéricas (como a da Guatemala) e para o uso de conceitos de difícil materialização no âmbito penal, que ao invés de avançar, promovem retrocessos no enfrentamento do fenômeno.

Materializar o conceito de feminicídio no âmbito jurídico é tarefa árdua e complexa. Torná-lo aceitável aos padrões jurídicos demanda profunda análise da realidade e competência teórico-política, para adequar campos que nem sempre dialogam criando consenso, quais sejam, o das ciências sociais e o das ciências jurídicas. Contudo, o fenômeno do feminicídio demanda tal exercício. A experiência de dor e violência sofrida pelas mulheres, analisada pela epistemologia feminista, são as bases para a construção destes descritores traduzidos ao universo do direito penal.

Lourdes Enriquez (2010) fornece várias “pistas” de como construir as estratégias de resistência, necessárias no âmbito do direito penal. 1) O tipo penal precisa estar claramente determinado. 2) Para um novo modelo de justiça penal é necessário usar elementos do direito penal

internacional⁹. 3) Aplicar a perspectiva de gênero aos critérios já comuns em outras áreas (sociologia, antropologia), para instrumentalizar operadores do sistema de justiça a concretizar seu trabalho (denúncias, petições e sentenças).

María Guadalupe Ramos afirma que o feminicídio é um assassinato, com nome próprio, que precisa ser bem formulado sem que haja elementos na redação que deem margem para múltiplas interpretações, ou que tenham um sentido muito subjetivo. É preciso detalhar as características do fenômeno – a lei deve conferir elementos para melhor compreender o crime - e contribuir, desta forma, para garantir coerência e efetividade na instrução processual. Técnicas jurídicas adequadas tornarão o tipo penal criado objetivo, e facilitarão sua credibilidade penal (Cladem, 2011).

Se a decisão é pela judicialização do feminicídio, o horizonte é a conciliação da “teorização da política de gênero com a técnica penal, para definir com certeza jurídica um tipo penal perfeitamente claro, preciso e determinado, no qual se encaixe o grave fenômeno social que reflete a violência feminicida” (Enriquez, 2010, p.75).

Neste sentido reafirma-se que o problema da maioria de algumas das argumentações contrárias é que são extremamente limitadas, discriminatórias e equivocadas na compreensão do fenômeno. Ressalta-se: tais considerações *não implicam necessariamente em posicionar-se favorável à judicialização do feminicídio como tal*, mas considerar sua complexidade, a violência de gênero e sua historicidade aí implicadas bem como

⁹ Patsíli Toledo (2009) já havia alertado para isto e para o fundamento essencial que traz a recomendação 19 da CEDAW (1992) “a definição de discriminação inclui a violência baseada no gênero que é a violência que se dirige à mulher porque é uma mulher ou que afeta as mulheres de maneira desproporcional”. O relatório da CPMI da violência contra a mulher no Brasil apontou a pressão dos organismos internacionais para a judicialização do feminicídio: “Nas Conclusões Acordadas da 57a Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU aparece pela primeira vez em documento internacional acordado

(aprovado pelos países membros da Comissão) o termo feminicídio, com uma **recomendação expressa aos países membros** para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (gender-related) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero” (MORAES *et al*, 2013, p.1004).

seu concreto significado, para começar a construção do debate.

Questões abertas na reflexão sobre a judicialização dos feminicídios

Uma das discussões mais difíceis de serem travadas quando se questiona o porquê de muitas feministas defenderem a judicialização do feminicídio diz respeito aos limites das leis penais para responder ao crime em questão.

É consenso que uma lei penal não é adequada para nenhum delito, mas que será utilizada quando se reconhece sua gravidade (Toledo, 2009a), entretanto, isso não a torna passível de garantir a prevenção do fenômeno ou a punição dos casos (Cladem, 2011). De acordo com Carmen Antony “como criminólogas, sabemos que o direito penal não previne nenhum tipo de condutas ilícitas” (Cladem, 2011, p.11). Logo, “por que colocará o feminismo tantas energias em algo que não vai gerar nenhuma mudança, nem vai prevenir as matanças e mortes de mulheres?” (Celina Berterame em Cladem, 2011, p.214).

Esta é uma questão aberta que os movimentos de mulheres e feministas conhecem e não estão alheios. Isto quer

dizer que não há ingenuidade ou desconhecimento por parte dos grupos quando reivindicam a judicialização de um fenômeno. O que existe, é uma aposta na necessidade de não descartar (não necessariamente priorizar) a judicialização como medida possível e, não como solução única – a proposta se situa no escopo de um conjunto de outras medidas. A questão da prevenção não está no eixo, mas de fato no enfrentamento da impunidade. É tarefa árdua falar em punição, contudo, sabe-se que este é o limite do direito penal que está sendo evocado em casos que denotam barbárie e violação aos direitos humanos. A violência em questão, não é algo menor, com baixo potencial ofensivo, mas trata-se da vida e de múltiplas violências infligidas antes e depois da prática do assassinato, além do significado expresso no assassinato de uma mulher em razão do gênero. Portanto, trata-se de fenômeno de difícil, mas necessário enfrentamento, que passa pelas vias da punição.

Assim, um tratamento penal adequado pode ser capaz de direcionar políticas criminais e políticas públicas como medidas de enfrentamento. Estes dois pontos foram consensuados pela mesa

de trabalho do CLADEM (2011) e traduzidos nas palavras de Maria Guadalupe. A tipificação do feminicídio possibilita a “visibilização de uma problemática que traduzida ao direito penal, geraria políticas criminais de atenção e prevenção deste delito e com isto, se poderia gerar também políticas públicas” (Cladem, 2011, p.117).

O que se busca é a congregação de esforços que abarcam a assistência às mulheres, a prevenção, o acesso aos direitos humanos e à punição – esta é a base da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.

A criminalização não é um fim em si, mas uma demanda real em um momento, em que as violações aos direitos humanos e à vida das mulheres é uma constante. “A judicialização da violência de gênero [...] visa o favorecimento da alteração da correlação de forças entre os sujeitos que a vivem, a concretização da legalidade e a realização da justiça” (Pougy, 2010, p.10).

A prevenção no âmbito penal do feminicídio pode ser compreendida no âmbito da efetividade de outras leis, como aquelas que legislam acerca da violência de gênero, ou violência doméstica

(dependendo do país). Certamente, se o acesso das mulheres à justiça, fosse mais qualificado quando a procura é no contexto de experiências de violência, a morte seria prevenida. “O femicídio pode ser considerado um dos crimes mais evitáveis do ordenamento jurídico” (Toledo, 2009a, p.46). A autora chama atenção para a ênfase no feminicídio, em detrimento do acesso à justiça, por parte das mulheres que são sobreviventes da violência de gênero. Toledo afirma ainda que, tipificar o feminicídio muitas vezes é uma opção política viável e interessante, quando se tem forte pressão para isso e que é muito mais fácil formular um tratamento penal para o feminicídio, do que descriminalizar o aborto, por exemplo.

Um novo delito, como o femicídio, não mudará muito a realidade da violência contra as mulheres no Chile se quem está chamado a intervir nestes casos – o sistema judicial penal, principalmente não o faz de uma maneira adequada [...] Resulta fundamental e urgente que a violência contra as mulheres seja tomada a sério pelo sistema de justiça penal. E para isso faz falta muito mais que a inclusão de novos tipos penais (Toledo, 2009a, p.49).

Contudo, a aposta está no tensionamento do campo jurídico. Rita Segato (2011) é taxativa ao indicar quão

dinâmica e múltipla é a realidade que produz sofrimento.

Ora! Se a lei não pode dar conta das complexidades e transformações do acionar humano nem é capaz de valer-se das contribuições da antropologia e da sociologia para formular direitos e garantir proteção, deveria desistir de seu intento normativo e reinventar-se como sistema (Segato, 2011, p.60).

Assim, se sobre uma lei penal não pode recair a expectativa de prevenção, ou diminuição do fenômeno que aborda, ela pode ser responsável por fomentar novas políticas criminais, um conjunto de políticas públicas de proteção e acompanhamento de punição do autor do crime num processo de desestabilização, do sistema que se quer adentrar. É fato incontestado que ao demandar o direito penal, patriarcal e conservador, as mulheres abalam, não de maneira lateral, mas estrutural, o sistema, do qual exigem respostas.

A proposta de judicialização para o feminicídio, seja com a criação de um tipo penal específico, seja com a criação de qualificadoras para o homicídio com base no feminicídio, é objeto de controvérsia e muito debate especialmente por que: 1) subverte a lógica hegemônica, rompe com a tradição e o conservadorismo

estabelecendo disputas, outrora alheias ao universo jurídico; 2) demanda redimensionamento das práticas cotidianas uma vez que inserem múltiplas complexidades para intervenção, exigindo novos fazeres.

E é neste sentido, que os processos sociais não podem ser compreendidos numa via única permitindo que a demanda pela judicialização do feminicídio seja entendida como retrógrada e fortalecedora do direito penal, pois ainda que requisite dele resposta, pode simultaneamente, estar em defesa do movimento de que trata Baratta (2002), de desjudicialização, descriminalização, e em última instância, despenalização, que consiste na abertura, para maior espaço de aceitação social do conflito. O que não se acredita como possível é tomar o “desvio como diversidade” (Baratta, 2002, p.202), num sentido positivo do conflito, quando este viola, violenta e mata.

Nesta direção é totalmente possível um cenário em que os movimentos feministas se aproximem do movimento de descriminalização do aborto, descriminalização de pequenos danos ao patrimônio e à propriedade privada, despenalização do uso de drogas, entre

outras demandas recentes, num movimento de “menos direito penal”, e simultaneamente, considerar possível, a judicialização adequada do feminicídio, como fenômeno grave que viola múltiplos bens jurídicos fundamentais. Os processos não são excludentes e a dinâmica consiste justamente em ser favorável ao enfrentamento e à priorização dos crimes contra a vida e não contra a “moral” ou a propriedade – objetos preferenciais do sistema penal

Desta forma considera-se a suposta existência de um “feminismo punitivo”, como uma acusação injusta e insustentável, teórica e politicamente, já que não há uma adesão leviana e impensada ao direito penal, senão que a formulação de estratégias de resistência frente a problemas que produzem dor, violência e morte.

Andrade (1999) e Streck (1999) abordam o paradoxo que é a “convivência aparentemente contraditória, entre minimização e maximização do sistema: uma tensão entre longe do Estado e perto do Estado, menos sistema e mais sistema” (Andrade, 1999, p.108). Tal movimento é insolúvel no capitalismo, no qual as desigualdades estruturais demandam respostas públicas, deste Estado

contraditório que é criador de alternativas para sua permanência. E são nestas alternativas estatais – produto das lutas – que se fortalecem os movimentos reivindicatórios. A contradição, nesta perspectiva é tomada como agente que move e não como condição que imobiliza.

O debate do acesso ao direito penal é, no limite, o debate do acesso e construção da cidadania feminina, historicamente negada às mulheres e ainda em processo de construção, com alguns “acessos” garantidos, mas muito marginais, vide a participação das mulheres nos cargos políticos e cargos públicos e privados com poder de decisão, apenas para exemplificar.

Fica evidente, que são muitos os limites quanto às respostas que o sistema penal pode dar às mulheres e suas demandas, por mais legítimas que sejam. Além de todos os seus problemas estruturais, que precarizam a resposta a qualquer fenômeno, seu parâmetro é sempre masculino (Gargallo, 2011) e o paradigma de análise é sempre um homem (Toledo, 2008).

Qual o significado de garantir ou rechaçar uma lei penal que sanciona a

violência de gênero letal contra as mulheres?

É possível afirmar que, a possibilidade de reconhecer o feminicídio penalmente é uma encruzilhada para as políticas e práticas progressistas. É, no limite, um nó com pequenas chances de ser desfeito.

As possibilidades de resposta do direito penal são historicamente conhecidas: limitadas, conservadoras, seletivas e extremamente patriarcais. Neste sentido, adentrar com políticas de gênero no interior desta instituição pode ser considerado um intento revolucionário. Entretanto, que tipo de revolução se objetiva neste tipo de sistema?

Certamente não há respostas prontas e a experiência de cada país vem sendo construída há menos de duas décadas. Dificilmente se constatará a redução dos crimes pelo sancionamento de uma lei penal, mas certamente se falará mais sobre eles e se difundirá mais o debate sobre o problema. Esta pode não ser a melhor razão para a criação de uma lei penal, mas qual o significado de interditar

às mulheres o acesso a um símbolo social, (por suposto, normativo e inflexível) que evoca proteção e punição a atos socialmente rechaçados? O que significa dizer penalmente que o feminicídio não existe? O que se enuncia, quando se mesclam homicídios e feminicídios no mesmo fenômeno invisibilizando todos os elementos que compõe o feminicídio?

Tal debate é no mínimo paradoxal, na medida em que a autora deste texto, diferentemente do que possa aparentar, desacredita das possibilidades concretas de avanços, no enfrentamento do feminicídio via tratamento judicializado específico. Todavia, se reconhece que negar a existência do fenômeno (social, cultural e inclusive juridicamente) é ser complacente com sua reprodução.

Lourdes Enríquez (2010) referenda a noção construída por Escalera (2010), de “estratégias de resistência”¹⁰, entendidas como busca de oportunidades, para aproveitar a conjuntura favorável, para encontrar no direito, inclusive no direito penal, possibilidades de intervenção que

¹⁰Ver MARTÍNEZ (2008), Ana María de la Escalera. *Estrategias de Resistencia*. Coleção

Seminários. PUEG/UNAM. Cidade do México, México.

figurem no enfrentamento dos feminicídios.

No Brasil, o processo que culminou no sancionamento da lei tipificou o feminicídio como uma qualificadora do homicídio reflete esse processo de dinamizar as estratégias de resistência, encontradas em determinado contexto. Com a conclusão dos trabalhos da CPMI da violência contra a mulher (Moraes, 2013), estavam postas as condições para a proposição de leis e normativas que visassem o enfrentamento do problema. Em 2012, o Brasil apareceu em sétimo lugar no ranking de homicídios de mulheres dentre 87 países (Waiselfisz, 2012), na frente inclusive do México, país historicamente denunciado pela presença de feminicídios em seu território¹¹. Portanto, se bem o debate sobre feminicídios no país era quase ausente, ou bastante isolado (Gomes, 2014), havia

condições necessárias para pressionar o governo brasileiro quanto ao sancionamento de uma lei, considerando também que vários países¹² latino americanos já haviam feito isto nos últimos anos.

Neste sentido, se na avaliação que se faz, com base nos estudos sobre feminicídios na América Latina, no Brasil a discussão chegou verticalizada e via judicialização, o que de maneira nenhuma pode ser visto como positivo, tratou-se de aproveitar a conjuntura com vistas ao seu enfrentamento.

Enriquez (2010), afirma que a força política existente na palavra feminicídio constitui-se numa “eficácia performativa”, que em si, fornece uma estratégia de resistência. Tal eficácia “tem uma força desconstrutiva e inovadora para ser utilizada como estratégia de resistência na micropolítica, e é viável e possível

¹¹ Sobre a situação dos feminicídios no México há numerosa publicação bibliográfica e diversos informes institucionais. Alguns deles: WASHINGTON, Diana Valdez (2005). *Cosecha de Mujeres. Safari en el desierto mexicano*. Editora Oceano: Cidade do México. SEGATO, Rita Laura (2006). *La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: Territorio, soberania y crímenes de segundo estado*. Universidad del Claustro de Sor Juana: Cidade do México. MÉXICO (2006). *Diagnóstico de violencia feminicida en 10 Entidades Federativas*

de la República Mexicana. Cámara de Diputados del Congreso de la Unión. LIX Legislatura, Ciudad de México: México. ONU MUJERES et al (2011). *Feminicidio en México: Aproximación, Tendencias y Cambios 1985-2009*. Ciudad de México, México. ¹² Foram sete os países que, até fevereiro de 2014, fizeram alguma modificação no seu Código Penal para enquadrar o feminicídio: Costa Rica (em 2007), Guatemala (em 2008), Chile (em 2010), Peru (em 2011), El Salvador (em 2012), México (em 2012) e Nicarágua (em 2012) (GARITA, 2013).

instrumentalizar uma estratégia de resistência jurídica que se insira na macropolítica através da legislação penal e seu andaime jurídico” (2010, p.75).

Existe um conteúdo simbólico que não pode ser menosprezado na tipificação do feminicídio que anuncia uma morte matada, não ocasional, mas frequente e direcionada a uma grande parcela da população. Enríquez lembra que dizer feminicídio “não é nada comparado com a violência de gênero que a palavra tenta descrever” (2010, p.72), pois não há palavra que expresse o horror que compõe a prática do feminicídio, desde as vivências anteriores da violência, como as posteriores, da mensagem que se queria anunciar.

Para essa autora tipificar, “confronta a universalidade da lei com a singularidade do que ela nomeia” (p.74). Para tanto, mais do que crer na eficácia ou na efetividade do direito penal, recorrer a ele representa posicionar-se politicamente em meio a disputas de poder. O poder de nomear, o poder de dizer o que é importante definir no imaginário social, como grave, como crime, ou não.

Rita Segato (2011) é direta ao titular seu texto como, *o direito a nomear*

o sofrimento no direito. Porque mais do que ser favorável ou contrário à tipificação, implica discutir o que isto significa e quais disputas estão em questão.

É reconhecer o campo jurídico, em especial, como um campo discursivo onde atores e papéis estão em disputa (Segato, 2011). O campo jurídico, neste caso, está repleto de hierarquias e desigualdades mediadas pelo esquema que o sustenta, qual seja, o de dominação-exploração contra as mulheres, o de classe, raça e gênero, que sustenta o capitalismo e o patriarcado. E é no interior deste campo, que as disputas são travadas. É por isto que corrobora-se a ideia que a luta pela formulação de leis é também a “luta pela nomeação, pela consagração jurídica dos nomes do sofrimento humano [...] e a luta por publicizar e por colocar em uso, na boca das pessoas, as palavras da lei” (2011, p.249).

O discurso jurídico confere existência às comunidades e suas respectivas identidades e legítima ou não, determinadas demandas dando a elas sentido (ou não).

A lei se comporta como a instituição que reconhece e inscreve a silhueta de cada uma das coletividades cuja vida pretende reger [...] desta forma, a luta pelo direito é a luta por obter essa inscrição, e quem consegue acessar a ela exibe essa capacidade, essa plenitude ontológica, esse estatuto de ser-entre-os-outros, por cima daquelas que não conseguiram (Segato, 2011, p.250).

De acordo com Segato, a lei tem uma eficácia normativa no sentido de interpelar e até mesmo controlar a concepção das pessoas sobre o que é decente e indecente. Ela exemplifica com o debate da proibição de aborto que nunca levou à abolição da prática do aborto, pois a luta pela descriminalização desta prática “é a luta pelo acesso e a inscrição na narrativa jurídica de dois sujeitos coletivos pugnando por obter reconhecimento no contexto da nação” (2011, p.251).

A eficácia nominativa da lei, portanto, consiste na legitimidade dada a alguns sujeitos, cujo “discurso é válido e o sofrimento social que nomina está oficialmente reconhecido” (p.253). Nesta direção, é possível ampliar o debate para compreender, que mais que a tipificação ou não, o sentido está em reconhecer o sofrimento humano, no caso dos feminicídios, imposto às mulheres e a

importância que isto seja reconhecido até mesmo nos espaços mais conservadores da sociedade.

Ainda que haja ceticismo nas possíveis respostas, especialmente no campo jurídico, cabe refletir sobre o significado de rechaçar propostas, que visam garantir direitos e reconhecer a necessidade de vivências dignas e não constantemente ameaçadas, como é o caso do cotidiano das mulheres.

Conclusões

O feminicídio é um fenômeno social que consiste na morte violenta de mulheres por sua condição de gênero, ou seja, por aquilo que ainda implica numa estrutura rígida e controladora, do que seria feminino e masculino. Nomear esta realidade violenta de mortes extremamente evitáveis foi um avanço no campo epistêmico feminista. Reconhecer o feminicídio é tornar visível o conjunto de violências a que as mulheres são submetidas ao longo da vida. Violências essas, fortemente marcada pelas desigualdades sociais, não só de gênero, mas de classe e de raça, como bem ensinaram as professoras Helleieth Saffioti e Suely Almeida.

O processo de superação de uma sociedade patriarcal – entendida como um esquema de dominação e exploração e não como um modelo familiar – passa pelo reconhecimento, identificação e nomeação de seus fenômenos. O feminicídio expressa essa dinâmica de reconhecer, identificar e nomear mortes matadas, não simplesmente mortes morridas.

A dinâmica de visibilização da mortalidade de mulheres, na América Latina, possibilitou que o fenômeno fosse reconhecido desde distintas perspectivas e é preciso reconhecê-las para que o debate seja desenvolvido. É possível falar de feminicídio de maneira genérica abarcando muitas mortes de mulheres, mas também e principalmente, de modo específico, centrando-se nos casos de homicídios em que a condição de gênero foi determinante para a ocorrência do crime.

Este artigo discorreu sobre uma terceira perspectiva de compreensão do feminicídio que é sua abordagem no campo jurídico, denominada judicializadora, ou seja, uma resposta penal adequada ao fenômeno, transpondo ou qualificando o crime de homicídio.

Argumenta-se primeiramente, que é fundamental não subsumir o fenômeno ao tipo penal, ou seja, não reconhecer o feminicídio como uma demanda ao Estado por um novo tipo penal ou por um tratamento penal específico. O feminicídio é um fenômeno social amplo e complexo e sua judicialização é um dos caminhos para seu enfrentamento. Se bem há uma confusão semântica que possibilita identificar “feminicídio” a um tipo penal, cabe repetir, trata-se de um fenômeno social que pode ou não vir a ser objeto do sistema penal.

Contudo, no campo dos tensionamentos sobre as respostas penais possíveis há numerosos argumentos e pretendeu-se demonstrar que, um conjunto de ideias contrárias a este processo tem como fundamento a negação do significado do problema, ausência de clareza do que é o feminicídio, muito além das correntes progressistas que problematizam o problema de mais uma lei punitiva engrossar as fileiras do direito penal.

Neste sentido, considera-se fundamental a apreensão do fenômeno em todas as suas determinações e bases que o compõe. O reconhecimento de que o

feminicídio é a expressão letal da violência de gênero precisa ecoar como uma ladainha em todos os cantos do país. Sem essa premissa é impossível seguir com o diálogo, sob pena de que ele seja esvaziado, deixando ausentes os elementos para o debate.

Posto isto, sobram questionamentos sobre quais as concretas possibilidades do sistema penal responder aos feminicídios e quais seriam outros caminhos, possíveis, a serem percorridos na erradicação dessa matança. Sabe-se (e aqui a sensação é de “mais do mesmo”) que numa sociedade capitalista e patriarcal, os feminicídios sempre serão seu corolário.

Assim, se no processo de construção de outra ordem, se na dinâmica cotidiana, o sistema penal puder contribuir para garantir menos violência, se facilitará minimamente a criação de símbolos que remetem ao que é grave e inaceitável, então se considera como estratégia viável e necessária, a judicialização do feminicídio. Por sua vez, se não houver nada para tramar com o sistema penal, se dele não houver nenhum caminho emancipatório e construtor de não violência, então outros debates deverão

emergir, como alternativas que garantam às mulheres uma vida livre de violência.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Suely Souza de (1998). “Femicídio: Algemas invisíveis do público-privado”. Editora Revinter: Rio de Janeiro.

ANDRADE, Vera Regina (1999). Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: “Criminologia e Feminismo”. CAMPOS, Carmem Hein de (org). Editora Sulina: Porto Alegre.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (2008). Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da lei 11.340/06. In: “Revista Sociedade e Estado”. Vol.23, nº1, p. 113-135, jan-abril. BARATTA, Alessandro (1999). “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”. 3ed. Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia. Editora Revan: Rio de Janeiro.

BATISTA, Nilo (2008). “Só Carolina não viu” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: “Jornal do Conselho Regional de Psicologia”, ano 5, Rio de Janeiro, p. 12. 01 de março.

BEJARANO, Cynthia (2011).

Introducción: una cartografía del feminicidio en las Américas. In: FREGOSO, Rosa Linda; BEJARANO, Cynthia. “Feminicidio en América Latina”. CEICH/UNAM. Cidade do México.

CARCEDO, Ana; SAGOT, Montserrat (2000). “Femicídio en Costa Rica: 1990 – 1999”. Colección Teórica 1. Instituto nacional de las mujeres. San José: Costa Rica.

----- (2010). “No olvidamos y ni aceptamos: Femicidio en Centroamérica (2000 – 2006)”. Asociación Centro Feminista de Información y Acción (CEFEMINA) 1 ed. – San José: Costa Rica.

CLADEM. (2011). “Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicidio”. Lima, Peru.

CÔRREA, Mariza (1983). “Morte em família”. Editora Graal: Rio de Janeiro.

DEBERT, Guita Guin; ARDAILLON, Daniele (1987). “Quando a vítima é mulher: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio”. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher: Brasília-DF.

-----, GREGORI, Maria Filomena. (2008) Violência e Gênero – Novas propostas, Velhos dilemas. In: “Revista Brasileira de Ciências Sociais”. Vol.23, nº66, p.165–211, fevereiro.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (2008). “Dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional”. Ministério da Justiça. Brasília-DF.

ENRIQUEZ, Lourdes (2010). Eficacia performativa del vocablo *feminicidio* y legislación penal como estrategia de resistencia. In: “Feminicidio actas de denuncia y controversia”. MARTÍNEZ,

Ana María de la Escalera (org). PUEG/UNAM: Cidade do México.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2013). “Anuário Brasileiro de Segurança Pública”. Ano7 : São Paulo.

GARGALLO, Francesca. (2011). La justicia, las demandas de la ciudadanía y las frustraciones ante los derechos humanos de las mujeres. In: “¿Y usted cree tener derechos? Acceso de las mujeres mexicanas a la justicia”. SAUCEDO, Irma; MELGAR, Lucia (orgs). PUEG/UNAM: Cidade do México.

GARITA, Ana Isabel Vílchez (2013). “La regulación del delito de femicidio/feminicidio en América Latina”. Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violencia contra las mujeres: Panamá, 2013.

GOMES, Izabel Solyszko (2013). ¿Femicidios y feminicídios? Avances para nombrar la expresión letal de la violencia de género contra las mujeres. In: “Revista Géneros”. Número 13. Época 2. Año 20. Marzo-Agosto 2013. Universidad de Colima, México.

----- (2014). “Morreram porque mataram: tensões e paradoxos na compreensão do feminicídio”. Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ISP) (2013). “Dossiê Mulher 2013” (ano base – 2012). Instituto de

Segurança Pública do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro.

LAGARDE, Marcela (2004). "Por la vida y la libertad de las mujeres: Fin al feminicidio Día V- Juárez". Disponível em:

<http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>. Acesso em 16 de março de 2015.

----- (2011). Claves feministas en torno al feminicidio: construcción teórica, política y jurídica. In: FREGOSO, Rosa Linda, BEJERANO, Cinthia. "Feminicidio en América Latina". Diversidad Feminista. CEIICH/UNAM: Cidade do México.

LARRAURI, ELENA (2007). "Criminología Crítica y Violencia de Género". Editorial Trotta: Madrid.

MACHADO, Lia Zanota (1998). Matar e Morrer no feminino e no masculino. In: "Primavera já partiu – retrato dos homicídios femininos no Brasil". Editora Vozes, Petrópolis.

MARTÍNEZ, Ana María de la Escalera (2010). "Feminicidio: Actas de denuncia y controversia". PUEG/UNAM: México, 2010.

MELGAR, Lucía (2011). ¿Ni un poquito de justicia? El feminicidio en Ciudad Juárez y la sentencia del Campo Algodonero. In: "¿Y usted cree tener derechos? Acceso de las mujeres mexicanas a la justicia". PUEG/UNAM, Cidade do México.

MONÁRREZ, Julia *et al* (2010). "Violencia contra las mujeres e

inseguridad ciudadana en Ciudad Juárez". Editora Miguel Àngel Porrúa: México.

MORAES, Jô *et al.* (2013). "Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI)". Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Brasília-DF, julho.

MORALES, Hilda. "No importa llamarle femicidio o feminicidio, si los hechos se investigan y se castiga a los culpables". In: "Entrevista a Agencia Servicio de Noticias de la Mujer-SEMlac", por Alba Trejo. 2008.

MOTA, Maria Dolores de Brito (2010). Femicídio: Uma proposta de tipologia. In: "Agência de Notícias da América Latina ADITAL". 2010.

----- (2010b). Fisiografia dos assassinatos de mulheres – a imolação do corpo feminino no feminicidio. In: "Agência de Notícias da América Latina ADITAL".

MUNÉVAR, Dora Inés M (2012). Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género. In: "Revista Estudios Socio-Jurídicos", 14, (1) jan-jun: Bogota.

Desafios políticos em tempo de Lei Maria da Penha (2010). In: "Revista Katálysis: Desigualdades e gênero". Vol.13, nº1, UFSC: Florianópolis, jan-jun.

RUSSELL, Diana (2006). Femicídio: la “solución final” de algunos hombres para las mujeres. In: Russell, Diana; Harnes, Roberta (orgs). “Femicidio. Una perspectiva global”. Diversidad Feminista. CEIICH, UNAM: Cidade do México.

RUSSELL, Diana. RADFORD, Jill. Femicidio (2006a). “La política del asesinato de las mujeres”. CEIICH/UNAM: Cidade do México.

SEGATO, Rita (2008). ¿Que és un feminicídio? Notas para un debate emergente. In: “Fronteras, violencia, justicia: nuevos discursos”. BELAUSTEGUIGOIA, Marisa; MELGAR, Lucia (orgs). PUEG – UNIFEM, Cidade do México, 2008.

----- (2011). Femicidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. In: Fregoso, Rosa Linda; Bejarano, Cynthia (orgs). “Femicidio en América Latina”. Diversidad Feminista. CEIICH/UNAM. Cidade do México.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e feminismo (1999). In: “Criminologia e Feminismo”. CAMPOS, Carmem Hein de (org). Editora Sulina: Porto Alegre.

TOLEDO, Patsíli Vázquez (2008). ¿Tipificar el femicidio? In: “Anuario de Derechos Humanos 2008”. Centro de Derechos Humanos. Universidad de Chile: Chile.

----- (2009a) Leyes sobre femicidio y violencia contra las mujeres. Análisis comparado y problemáticas

pendientes. In: “Tipificación del femicidio en Chile: Un debate abierto”. Red Chilena contra la violencia doméstica y sexual: Santiago de Chile.

----- (2009b). “Femicidio”. Consultoría para la Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos. México.

VIANNA, Luiz Werneck et al (1999). “A judicialização da política e das relações sociais no Brasil”. Editora Revan: Rio de Janeiro.

WAISELFISZ, Julio Jacob. (2012). “Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil”. CEBELA, FLACSO: Rio de Janeiro.

Data de Recebimento: 17/03/2015

Resultado de Avaliação: 06/04/2015